ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO

Á ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

Venho, por meio deste, solicitar parecer acerca **do início do Processo Administrativo nº251/2026 – DL Nº251/2026 -** em cumprimento ao art. 53 da Lei 14.133/21.

AQUISIÇÃO DE ITENS DESTINADOS À PREMIAÇÃO DA ETAPA DO CIRCUITO DO CONTESTADO 2026, A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ/SC.

Junto a este, envio os autos do processo para análise.

Águas de Chapecó 17 de 08 de 2026

João Victor H. Strege
Setor de Compras e Licitações

João Victor Hilleshaim Strege
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO
MATRÍCULA. 23.136

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório nº 251/2026
Modalidade: Dispensa de Licitação

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa ao processo licitatório fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de bens e serviços. Valor inferior aos limites legais. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada. Cabimento. Pela legalidade do procedimento.

I – Relatório

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações, sobre o procedimento de gestão administrativa que visa à aquisição direta, mediante dispensa ao procedimento licidatatório, em razão de valor inferior aos limites legais, para **AQUISIÇÃO DE TROFÉUS E MEDALHAS,** fundamentada no art. 75, II da Lei nº. 14.133/2021, a fim de atender às demandas da Secretaria Municipal de Esportes, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

É que merece ser relatado. OPINO.

II – Fundamentação

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto 12.807, de 29 de dezembro de 2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, assim, como o Decreto Municipal nº 84/2022, que dispõe sobre a dispensa de licitação de que trata a Lei nº. 14.133/21, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, busca-se a aquisição de bens, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretário de Esportes, Sr. Geberton Bertoldi.

O Termo de Referência n.º 20/2026, juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação legal, modalidade da licitação, tipo de licitação, especificação técnica e quantidade dos itens, prazo e local de entrega, as condições de recebimento, o valor estimado das obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização do serviço, pagamento, dos impedimentos, reajuste, proteção de dados, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas do órgão requisitante.

Com fundamento na autorização prevista no art. 12º, I, do Decreto Municipal nº 47, de 27 de março de 2025, optou-se pela não elaboração do Estudo Técnico Preliminar no presente caso.

A jurisprudência do TCE/SC aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços de mercado, preferencialmente obtida junto aos órgãos da Administração Pública e, de forma complementar, junto às demais fontes. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência ampla pesquisa de preços, que foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória. O preço máximo total estimado para a aquisição se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

As documentações reminiscentes às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando e aptas à contratação da empresa, nos termos dos art. 68 e 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21.

Por derradeiro, frise-se que este Setor Jurídico não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

III – Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, fundamentado no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 c/c §2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 084/2022, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, haja vista, a *priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 18 de agosto de 2026.

Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Procurador Municipal